PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511041-50.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Jackson Pedro Almeida de Oliveira e outros Advogado (s):HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). RECURSO DO MP - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A ATICIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE NULIDADE — PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL — POSSIBILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES. SENTENCA ANULADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, tendo em vista a sua irresignação com a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que absolveu Jackson Pedro Almeida de Oliveira do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/2003), com fundamento no art. 397, III, do CPP, aplicando-se o princípio da insignificância, e extinguiu a punibilidade do crime previsto no art. 180, caput, do CP. 2. 0 Tribunal da Cidadania já entendeu que a apreensão de uma arma de fogo, ainda que inapta para produzir disparos, acompanhada de duas munições do mesmo calibre, não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta material, e para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastandose o critério meramente matemático. Precedente. 3. Na hipótese, foram apreendidas 1 (uma) arma de fogo e 4 (quatro) munições do mesmo calibre (.38 SPL), sendo que apenas o artefato fora considerado ineficaz a efetuar disparos, de forma que os cartuchos poderiam ser empregados em outros armamentos, trazendo, assim, evidente risco à sociedade. Assim, a absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP e seus incisos, deve ser cuidadosamente observada em situações que não houver dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso, não necessitando de requisito cumulativo à caracterização da sua tipificação. 4. Ressalte-se que não se está aqui realizando um julgamento antecipado sobre a materialidade do delito previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003, mas apenas uma análise sobre as razões utilizadas pela magistrada de primeiro grau sobre a atipicidade material do crime, em princípio de maneira precária, por não ser este o momento para um juízo de certeza. 5. Na hipótese, considerando o contexto fático no qual houve a apreensão da arma de fogo, ainda que inapta, acompanhada de 4 (quatro) munições de mesmo calibre .38, SPL, aliado ao precedente do STJ ao qual me filio, inviável a absolvição sumária do Acusado, na forma como decidiu a julgadora primeva, de modo que deve ser anulada a sentença combatida, tão somente no que se refere ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, prosseguindo-se o rito processual da ação penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501794-09.2018.8.05.0113, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram como Apelante Jackson Pedro Almeida de Oliveira, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular parcialmente a sentença combatida e determinar o prosseguimento da ação penal, tão somente no que se refere ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511041-50.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Jackson Pedro Almeida de Oliveira e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, tendo em vista a sua irresignação com a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que extinguiu a punibilidade do acusado Jackson Pedro Almeida de Oliveira, do crime previsto no art. 180, caput, do CP e o absolveu do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/2003), com fundamento no art. 397, III, do CPP. Nas razões recursais constantes no ID 35766889, pleiteia o Parquet a nulidade da sentença, a fim de que seja retomado o rito processual e, via de consequência, a condenação do Acusado, pelo delito tipificado no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Intimada para apresentar as contrarrazões, a Defesa equivocadamente interpôs recurso de apelação, pugnado pelo seu conhecimento e desprovimento. Contudo, a Magistrada a quo corrigiu o equívoco e determinou a remessa do feito a esta Corte. (ID 35766905). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o decisum combatido e, consequentemente, o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução processual. Subsidiariamente, que seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511041-50.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Jackson Pedro Almeida de Oliveira e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO VOTO I Pressupostos Recursais Devidamente Configurados - Conhecimento do Apelo. Conheço do recurso, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. II - Mérito do Recurso - Reforma da Sentença -Possibilidade. O Ministério Público denunciou Jackson Pedro Almeida de Oliveira, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, e 180, caput, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal, narrando os seguintes fatos: "(...) no dia 13 de agosto de 2017, por volta das 14h00min, defronte ao DERBA, Bairro Papagaio, nesta Urbe, o denunciado foi flagrado por policiais militares portando arma de fogo, qual seja, um revólver, calibre .38, marca Taurus, com numeração parcialmente ilegível, municiado com 04 (quatro) cartuchos picotados, de igual calibre, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 18. Extrai—se, ainda, que, na mesma ocasião, o denunciado foi flagrado em poder de 02 (dois) telefones celulares, 01 (um) Samsung J2, cor preta, e 01 (um) Motorola Moto G4, capa de cor rosa, os quais, mesmo tendo ciência tratarem-se de produto de crime, havia adquirido, pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), há cerca de 05 ou 06 meses aproximadamente, nas imediações do Feiraquai, nesta Cidade, e, pela

quantia de R\$ 100,00 (cem reais), no início do mês em curso, também nesta Cidade, em mãos de terceira pessoa, respectivamente. Com efeito, emerge do caderno investigativo que no dia, hora e local declinados, enquanto realizavam ronda de rotina, policiais militares avistaram o denunciado em atitude suspeita, instante em que decidiram abordá-lo. Ato contínuo, por ocasião da revista pessoal, os milicianos encontraram em poder do denunciado o revólver e os celulares acima destacados, pelo que lhe deram voz de prisão em flagrante delito. Indagado sobre a procedência da arma de fogo, o denunciado informou que costumava utilizá-la para, juntamente com "Bufinha", de prenome "Matheus", perpetrar roubos de celulares e motocicletas, nesta Cidade, e ainda revelou que vendia os produtos dos roubos a um indivíduo conhecido como "Budigue", posteriormente identificado como Bruno Almeida da Silva. As materialidades e a autorias delitivas ressaem do auto de exibição e apreensão de fl. 18, bem como dos testemunhos dos militares e da confissão do próprio acusado, respectivamente. (ID 35766847)". Com efeito, após a resposta à acusação, a Magistrada a quo designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.08.2020, sendo redesignada para 8.09.2020. Contudo, não foi possível realizá-la em virtude do período exponencial vivenciado pela pandemia da Covid-19. Assim, a esperada audiência instrutória não fora realizada, tendo a julgadora de primeiro grau declarado extinta a punibilidade do acusado Jackson Pedro Almeida de Oliveira, do crime previsto no art. 180, caput, do CP, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo diploma legal e absolvido, sumariamente, da prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, por considerar a atipicidade material da conduta do denunciado, aplicando, consequentemente, o princípio da insignificância. Nota-se que houve equívoco no decisum combatido (ID 35766884), ao registrar que foram apreendidas apenas 4 (quatro) munições de uso permitido com o Acusado, quando, em verdade, o auto de exibição e apreensão ID 35766848, e o laudo de exame pericial constante no ID 35766866 apontam a apreensão de 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, numeração artesanal, 13774, estando o nº 3 desgastado e demais numerações suprimidas, além de 4 (quatro) cartuchos da marca CBC, calibre nominal .38, SPL, providos de projétil, 3 (três) semiencamisados, do tipo ponta oca e 1 (um) em liga de chumbo, do tipo ponta ogival, dotados de estojo em latão, 3 (três) exibindo na base inscrição "CBC 38 SPL" e 1 (um) "CBC 38 SPL + P+", 3 (três) com espoleta percutida e não detonada e 1 (um) com espoleta arranhada, sem marca de percussão. (ID 'S 35766866 e 35766868). Assim, diante do contexto apresentado aos autos, apesar do entendimento da julgadora de primeiro grau em aplicar o princípio da insignificância, entendo que assiste razão ao Ministério Público ao pleitear a reforma da sentença, a fim de que seja retomado o rito processual. Ressalte-se que não se está aqui realizando um julgamento antecipado sobre a materialidade do delito previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003, mas apenas uma análise sobre as razões utilizadas pela magistrada de primeiro grau sobre a atipicidade material do crime, em princípio de maneira precária, por não ser este o momento para um juízo de certeza. Ademais, é consabido que o delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, se trata de tipo penal de perigo abstrato, sendo prescindível, para sua configuração, a realização do exame pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois suficiente o simples porte ou a posse do armamento, ainda que desmuniciado, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do crime. Por outro lado, o Tribunal da Cidadania já

entendeu que a apreensão de uma arma de fogo, ainda que inapta para produzir disparos, acompanhada de 2 (duas) munições do mesmo calibre, não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. Destague-se: "(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de municão, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição"(AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 2. Por outro lado, não se olvida o entendimento segundo o qual," provada, todavia, por perícia a inaptidão da arma para produzir disparos, não há que se falar em tipicidade da conduta "(AgInt no REsp n. 1.788.547/RN, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019). Precedentes. 3. Contudo, a apreensão de uma arma de fogo, ainda que inapta para produzir disparos, acompanhada de 2 munições do mesmo calibre, não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 626.888/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, iulgado em 2/8/2022. DJe de 8/8/2022). (grifos aditados). Necessário sublinhar também, o entendimento da Quinta Turma: "para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, devese examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). Logo, deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. Necessário sublinhar também, o entendimento da Quinta Turma: "para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRq no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). Logo, deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. Na hipótese, foram apreendidas uma arma de fogo e quatro munições do mesmo calibre (.38 SPL), sendo que apenas o artefato fora considerado ineficaz a efetuar disparos, de forma que os cartuchos poderiam ser empregados em outros armamentos, trazendo, assim, evidente risco à sociedade. Assim, a absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP e seus incisos, deve ser cuidadosamente observada em situações que não houver dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso, não necessitando de requisito cumulativo à caracterização da sua tipificação. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) 2. É certo que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a segurança e a paz pública, sendo classificado tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátria, como um crime de perigo abstrato, bastando a prática de um dos núcleos do tipo penal para consumação do crime. 3.0 legislador alternou a proibição aos objetos previstos no tipo, como arma de fogo, acessório ou munição, não necessitando para a caracterização da sua tipificação necessariamente a presença da arma de fogo, requisito cumulativo, como entendido pelo juízo a quo. 4.Ainda que haja exame pericial sobre eventual arma de fogo apreendida juntamente as munições, e que o laudo resultante comprove a

ineficácia de disparo desta, é certo que os objetos proibitivos do tipo são autônomos, não havendo relação de assessoriedade entre a arma e a munição previsto na norma, em que a mácula de um afeta a eficácia de outro. 5. Sobre a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, é certo que, pela própria redação do tipo em seus incisos com expressos como manifesta e evidente, deve ser reservada para as situações em que não houver dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou excludentes. 6.In casu, pelos elementos de prova colhidos até então pela autoridade policial, denotam que, em princípio, conforme jurisprudência colacionada, não há como realizar um juízo de certeza sobre a atipicidade do porte ilegal da munição apreendida, posto que apenas a arma de fogo, apreendida com as munições, foi considerada inapta a disparar. 7. Diante disso, considerando que o denunciado foi preso portando ilegalmente munições calibre .32 aptas ao uso, subsume-se o caso à hipótese do art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo, ademais, incabível a absolvição sumária, na forma como decidiu a Juíza Singular, devendo ser anulada a sentença, a fim de se dar prosseguimento ao procedimento de apuração da conduta posta na denúncia. 8. Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 0012931-50.2020.8.06.0112/CE - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator — Jul. 17.11.2021). Nesse contexto, a absolvição sumária após o recebimento da denúncia contra o Acusado, pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003, é medida que efetivamente não se justificava, diante da narrativa da denúncia e do contexto fático, circunstâncias suficientes para o regular prosseguimento da ação. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular parcialmente a sentença combatida, a fim de dar prosseguimento a ação penal, apenas em relação ao delito tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça